



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 296/2007
PROCESSO Nº: 2006/6870/500045
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 6522
RECORRENTE: CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC. ESTADUAL Nº: 29.381.617-4

EMENTA: Nulidade. Auto de infração lavrado em desacordo à Lei 1.609/05. Autoridade incompetente. Faturamento superior ao limite permitido para microempresas e empresas de pequeno porte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração nº 2006/000865, por incompetência da autoridade lançadora, argüida pela REFAZ e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os c Juscelino Carvalho de Brito, Raimundo Nonato Carneiro, Ângelo Pitsch Cunha e com voto vencedor a conselheira Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 15 de março de 2007, o conselheiro Mario Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. VOTO VENCEDOR: Delma Odete Ribeiro.

VOTO: Trata o presente auto de infração de exigência de ICMS relativo a diferencial de alíquota, referente aos exercícios de 2004 e 2005.

Termo de Revelia foi juntado aos autos, face a não apresentação de impugnação e não pagamento do crédito tributário reclamado pelo Erário Estadual, fls. 23 dos autos.

A julgadora de primeira instância acata a revelia, aceita como verdadeiros os fatos apresentados pelo autuante, julga procedente o auto de infração.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando a não incidência do ICMS, posto que adquiriu os produtos para serem empregados na sua obra, na cidade de Peixe, pois adquire bens para desempenho de sua atividade fim, não promovendo a circulação de mercadorias.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária aduz em sua manifestação que, o agente do fisco possui o impedimento da Lei nº 1.609, anexo I. Manifesta-se pela reforma da sentença prolatada, para requerer a nulidade do feito.

Em análise aos autos, verifica-se que no contrato social da empresa, juntado aos autos, o capital social ultrapassa o valor definido para a constituição do crédito tributário pelo autuante.

Neste sentido, a Lei 1.609 de 23.09.2005, estabelece em seu Anexo I as Tarefas Típicas do Cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual 2ª Classe, senão vejamos:

ANEXO I

AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL –
AFRE

TAREFAS TÍPICAS DO CARGO 2ª CLASSE
.....

6. *Constituir crédito tributário do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, inclusive multa formal, em empresas com faturamento dentro dos limites definidos para as microempresas e empresas de pequeno porte.*

A Lei nº 1.404/2003, em seu art. 1º trata desses limites, senão vejamos:

Art. 1º *Para os fins desta Lei considera-se:*

I – microempresa, o empresário (individual) ou pessoa jurídica que promova operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação cujas faixas de receita bruta operacional anual sejam:

a) igual ou inferior a R\$ 30.000,00;

b) superior a R\$ 30.000,00 e igual ou inferior a R\$ 120.000,00;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

II – a empresa de pequeno porte, o empresário (individual) ou pessoa jurídica que promova operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação cuja receita bruta operacional anual seja superior a R\$ 120.000,00 e igual ou inferior a R\$ 240.000,00.

Ante o exposto, acolho a preliminar de nulidade do auto de infração nº 2006/000865, por incompetência da autoridade lançadora, argüida pela REFAZ, para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 21 dias do mês de março de 2007 .

Presidente

Cons. Voto Vencedor

Representante Fazendário